



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº PE 09/2023 – SEINFRA/SRP

TECTRANS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.591/0001-02, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº PE 09/2023 – SEINFRA/SRP, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I - DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, com mais de quinze anos atuando na sinalização horizontal, vertical e semafórica do trânsito de prefeituras de todos os Estados do Brasil. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade no fornecimento de equipamentos de trânsito e na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.





Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico de n.º PE 09/2023 – SEINFRA/SRP, no dia 23/08/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFORTCO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA.

Após análise da documentação apresentada, constatou-se a habilitação da Recorrida, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exeqüibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilma. Sra. Pregoeira, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CONSONÂNCIA COM AS RAZÕES RECURSAIS – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER

Aduz a Recorrente alegando, em sua manifestação de intenção de recurso referente ao **Lote 1**, conforme o Relatório de Disputa de Licitação Pública (em anexo) do Certame em tela na sua página 3:

Tectrans Ltda.





"Contransin Indústria e Comércio Ltda - (Recurso): Contransin Indústria e Comércio Ltda, informa que vai interpor recurso, Empresa TECTRANS LTDA falhout em apresentar os laudos solicitados."

Contudo, em suas razões alegou a falta de apresentação de laudos, exatamente, dos lotes para os quais não apresentou intenção de recurso, conforme o Relatório de Disputa de Licitação Pública (em anexo) do Edital em tela, como pode ser verificado nas páginas 11, 14, 17, 20, 23, 26 e 29, o que trouxe como consequência a adjudicação dos Lotes para a Recorrida.

Nota-se que a Recorrente motivou a sua intenção de recurso tão somente no que tange o Lote 1, **que inclusive não exige nenhum laudo**, e absteve-se de pontuar em qual aspecto se manifestaria contra a Recorrida, no momento em que fora disponibilizado aos licitantes, quanto aos Lotes 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, que por sua vez culmina na preclusão do seu direito de interpor Recurso inovando em suas razões.

Neste sentido, o artigo 11 do Decreto 3.555/2000 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe o seguinte:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;"

Nos termos do Decreto 3.555/2000 é obrigatório constar em Ata as sínteses das razões recursais devendo os memoriais ser apresentados em três dias.





Sendo no mesmo sentido a Lei 10.520/2002 ao impor a obrigatoriedade de motivação imediata da intenção do recurso devendo para tanto versar as suas razões, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

De acordo com o dispositivo legal supracitado que institui a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, a motivação da intenção do recurso, ou seja, a síntese das razões do recurso é condição precedente para a admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo. A não motivação importará na decadência do direito de recurso e consequentemente a adjudicação do objeto.

Portanto, diante a prescrição legal dos dispositivos acima mencionados, concluímos que o registro em ata da síntese das razões recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo importando a ausência desse registro na decadência do direito de recurso.

Consoante se manifesta a doutrina, Marçal Justen, FILHO – Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª Ed. – p.210:

"A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponhase que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de

VINICIUS dig MA VALE VA LIRA:05301 Da 049380 10:

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS VALE LIRA:05301049380 Dados: 2023.09.06 10:54:34 -03'00'



consonância entre a motivação invocada por ocasião interposição e da apresentação do recurso"

Ou seja, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não reconhecimento do Recurso.

Nesse sentido, traz-se à luz a lição do Administrativista Joel de Menezes Niebur, Op. Cit., p.304:

> "Pois bem, se algum licitante manifestar interesse em interpor recurso, deve indicar os motivos do mesmo, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. Evidentemente, tal motivação, neste momento, é extremamente sucinta. O licitante deve apontar apenas a razão que o move, sem ter de aduzir argumentos ou justificativas.

> Manifesta a intenção de recorrer, ao licitante é concedido o prazo de três dias corridos para apresentar as razões de seu recurso. Os demais licitantes ficam intimados a apresentarem contrarrazões ao recurso em igual prazo, que começa a correr do término do prazo do Recorrente. (...)

> Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declarálos antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros."

Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (TCU. Acordão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).(Grifo nosso)

> MARCUS **VINICIUS** VALE LIRA:053010 Dados: 2023.0 49380





Ante o exposto, sob pena de afronta latente ao artigo 11 do Decreto 3.555/2000 e artigo 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, o Recurso Administrativo apresentado pela CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não deverá ser conhecido e julgado totalmente improcedente.

Em apreço ao princípio da eventualidade, se assim não entender esta D. Julgadora adentramos na questão total de mérito, refutando todas as razões levantadas pela Recorrente, que por sua vez são improcedentes.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, alega a Recorrente que a Recorrida falhou em apresentar os laudos solicitados.

Porém, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Recorrida cumpriu as exigências do Edital em tela, no momento em que apresentou o Laudo e seus atestados técnicos exatamente como solicitado no Certame, senão vejamos:

"6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados. obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar."





Sendo, tal exigência técnica, prontamente cumprida, assim como as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista qualificação econômico-financeira.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Logo, quando no Art. 30, § 3°, diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifo nosso)

Podemos comprovar que a exigência legal supracitada já é suficiente para demonstrar a capacidade de fornecimento ou execução do objeto da licitação pelo licitante, pois é essa garantia que a Administração Pública necessita para o fornecimento ou serviço alcancem o fim maior, que é a satisfação da sociedade.

Sendo, através de todos os atestados apresentados pela TECTRANS demonstrada a sua vasta experiência no mercado de sinalização de trânsito com fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para todas as regiões do país e com a plena satisfação dos seus clientes, sempre buscando o que há de mais atual no mercado.

Ato contínuo, confirmamos a vontade da Lei através do posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

"Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU

MARCUS Assin digita MARCUS VALE VALE LIRA:05301 Dedo

049380



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Proposenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5°, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (Grifo nosso)

9.3.2. (...); 9.4. (...); e



FL M



9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnicooperacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego



Nas licitações para contratação de serviços continuados condidende de decidação exclusiva de mão de obra, os atestados de ma capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante não gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) (Grifo nosso)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na **Administração**



Tectrans Ltda URA

Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza

(Grifo nosso)

E, para concluir, a nossa Constituição Federal impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos no processo licitatório, ou seja, de acordo com as leis que regem o procedimento licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para a Prefeitura Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ - CE, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 06 de setembro de 2023.

MARCUS Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS VINICIUS

VALE VALE LIRA:0530 Dados: 2023.09.06 10.26:35-03:00'

1049380

TECTRANS LTDA Marcus Vinícius Vale Lira Representante Legal